

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020**

SF/21377.37575-30

Susta o Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que *altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que *altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No último 12 de fevereiro, a União publicou Decreto nº10.629 da Presidência da República, alterando normas relativas as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

A comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, que antes demandava laudo emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, passa a poder ser emitida por qualquer psicólogo.

O Comando do Exército passa a precisar emitir autorização apenas quando a

quantidade a ser adquisita exceder dez armas por modelo para colecionadores, trinta para caçadores e sessenta para atiradores.

Em relação aos atiradores, o decreto altera passa a permitir que a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, prevista no art. 3º do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), deixe de ser exclusivamente por meio de laudo de capacidade técnica expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, podendo se dar por “declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação ou confederação a que estiverem filiados”, o que conforme Nota à Imprensa divulgada pelo Instituto Igarapé configura “flagrante conflito de interesses (Disponível em: <https://igarape.org.br/nota-a-imprensa-4/>)”.

O Decreto também dobra a já grande quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por atiradores desportistas por ano, passando de mil para dois mil por ano.

Dentre muitos outros retrocessos e flexibilizações indefensáveis, o Decreto passa a facultar que menores de idade entre 14 e 18 anos possam utilizar nos clubes e escolas de tiro armas registradas por terceiros, e não apenas da entidade ou responsável legal.

Independente das convicções pessoais do Presidente da República ou de qualquer pessoa, vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde vigora o império da lei. Deste modo, ficam sujeitos aos ditames normativos todos os brasileiros, inclusive o Presidente da República. Por este motivo, não é possível a edição de norma visando aumentar o armamento da população enquanto vigora em nosso ordenamento Lei instituído o Estatuto do Desarmamento. No caso deste decreto, também a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é relativizada.

Tal debate vem sido travado reiteradamente no Senado Federal nos últimos anos, uma vez que este não é o primeiro Decreto extrapolando o poder regulamentar editado pelo governo. Em junho de 2019 a Comissão de Constituição e Justiça da Casa, entendeu que o Decreto 9.785, de 2019, que promovia uma primeira flexibilização do porte de armas no Brasil, deveria ser tornado sem efeito. (Conforme notícia no site do Senado disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/12/ccj-derruba->

[decreto-que-flexibiliza-porte-de-arma-materia-segue-para-o-plenario](#)). A apreciação da matéria não foi adiante por revogação do Decreto pelo próprio governo com edição de uma nova norma.

O Decreto nº10.629 da Presidência da República, de 12 de fevereiro de 2021, por representar verdadeiro e injustificado retrocesso no enfrentamento da violência no país, deve ter seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

SF/21377.37575-30

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE

**Senadora Zenaide Maia**  
PROS/RN

**Senador Humberto Costa**  
PT/PE

**Senador Jean Paul Prates**  
PT/RN

**Senador Jaques Wagner**  
PT/BA

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS